



ESPAÇOS PÚBLICOS URBANOS – DOS BENS DE USO COMUM DO POVO AO DIREITO À CIDADE

URBAN PUBLIC SPACES – FROM COMMON USE PROPERTY TO THE RIGHT TO THE CITY

Lucas Pizzolatto Konzen

Doutorando em Direito e Sociedade, Programa Internacional Renato Treves, Universidade de Milão, Itália, em cotutela com a Universidade de Lund, Suécia. Bolsista MIUR/UNIMI. Mestre em Direito, Estado e Sociedade, Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil. Mestre em Sociologia do Direito, Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati, Espanha. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil. Desenvolve atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão. Também tem experiência em atividades de assessoria jurídica. Atua com ênfase nas seguintes áreas: Sociologia do Direito, Direitos Humanos, Direito Urbanístico, Sociologia Urbana, Teoria Constitucional e Teoria do Direito. CV: <<http://lattes.cnpq.br/2445866326438476>>.

E-mail: lucas.pizzolatto@unimi.it.

Resumo

O artigo analisa os paradigmas científicos dos quais é possível partir para explorar a dimensão jurídica dos espaços públicos urbanos. Três paradigmas são identificados: na ciência do direito, o dominante paradigma dogmático, o emergente paradigma sociojurídico; e na sociologia urbana, o paradigma socioespacial. O paradigma dogmático disfarça por meio da categoria bens de uso comum do povo os conflitos sociais concernentes aos espaços públicos, ao tomar por garantido uma suposta situação de igualdade. O paradigma socioespacial, ao contrário, evidencia que os espaços públicos são socialmente produzidos de modo a resultar na exclusão das presenças, ações e discursos de certos grupos não hegemônicos. Todavia, o paradigma socioespacial não problematiza o papel do direito na produção do espaço urbano. Tal paradoxo pode ser evitado adotando-se o paradigma sociojurídico, o que implica um deslocamento

teórico do conceito de bens de uso comum do povo ao conceito de direito à cidade.

Palavras-chave: Espaços Públicos Urbanos. Bem de Uso Comum do Povo. Direito à Cidade.

Abstract

This article analyses the scientific paradigms from which it is possible to depart for exploring the legal dimension of urban public spaces. Three paradigms are identified: in legal science, the dominant dogmatic paradigm and the emerging socio-legal paradigm; and in urban sociology, the socio-spatial paradigm. The dogmatic paradigm disguises social conflicts over public spaces through the category common use property, as a situation of equality is taken for granted. The socio-spatial paradigm, on the contrary, makes evident that urban public spaces are socially produced in a way that results in the exclusion of non-hegemonic groups' presences, actions and discourses. Nevertheless, the socio-spatial paradigm neglects the analysis of the role played by law on the production of urban space. Such a paradox can be avoided by adopting the socio-legal paradigm, which implies a theoretical move from the concept of common use property to the concept of right to the city.

Keywords: Urban Public Spaces. Common Use Property. Right to the City.

Sumário: Introdução. 1. O Discurso da Dogmática Jurídica sobre os Espaços Públicos. 2 A Sociologia Urbana e os Conflitos nos Espaços Públicos. 3. Direito e Espaços Públicos: Rumo a uma Abordagem Sociojurídica? Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Este artigo analisa como funcionam, quais discursos veiculam e de que maneira interagem os paradigmas científicos de produção de saberes acerca da dimensão jurídica dos espaços públicos urbanos. Por meio do conceito de espaço público urbano procura-se abranger as ruas, praças, parques e outros lugares materiais e concretos existentes nas cidades constituídos por relações sociais que potencialmente encorajam o encontro espacial das diferenças. Embora o tema convide à investigação empírica, este estudo assume cunho eminentemente teórico. A análise referencia-se transversalmente na teoria dos paradigmas científicos de Kuhn (2003). Três paradigmas são identificados: na ciência do direito, o dominante

paradigma dogmático e o emergente paradigma sociojurídico; e na sociologia urbana, o paradigma socioespacial.

1. O DISCURSO DA DOGMÁTICA JURÍDICA SOBRE OS ESPAÇOS PÚBLICOS

Ao se afirmar o caráter paradigmático da dogmática jurídica¹, dialoga-se com o conceito cunhado por Kuhn, para quem um paradigma é “aquilo que os membros de uma comunidade científica partilham” (2003, p. 221). No caso do paradigma dogmático, a comunidade científica² é composta pelos juristas, isto é, aqueles versados na ciência do direito e autorizados a operá-la profissionalmente. Os juristas compartilham do consenso em torno da validade de um modelo de cientificidade. Em comum, possuem uma “constelação de compromissos de grupo” (KUHN, 2003, p. 228) que permite estabelecer o que constitui a ciência jurídica, o que está dentro, à margem ou fora das fronteiras da normalidade científica, quem pertence à comunidade jurídica e também qual é o papel de cada um de seus membros.

O monismo jurídico é um desses compromissos de grupo. Identifica-se o direito com as normas jurídicas formalmente positivadas pelo Estado através de decisões legislativas, jurisdicionais ou administrativas. A racionalização técnico-formal da prática jurídico-científica consiste em outro compromisso. A função dos juristas seria a de descrever e aplicar as normas jurídicas vigentes em certo território e em dado período de tempo. Para que esteja capacitado a fazê-lo, exige-se do operador do direito que internalize o saber paradigmático. As práticas pedagógicas das faculdades de direito enquanto agências privilegiadas de socialização dos membros da comunidade jurídica atrelam-se à necessidade de contínua reprodução do paradigma. Também caracteriza a dogmática jurídica a busca da certeza e da

¹ Tanto no Brasil (ROCHA, 1985; FARIA, 1998; ANDRADE, 2003; WOLKMER, 2001; STRECK, 2005) como em outros países da América Latina (ZULETA PUCEIRO, 1981) e da Europa (WRÓBLEWSKI, 1987; AARNIO, 1997; HAGEN, 1995), diversos autores aplicam a noção de paradigma à ciência do direito.

² Uma comunidade científica é composta pelos praticantes de uma especialidade científica que tem objeto de estudo próprio. Seus membros submeteram-se a processos similares de socialização e treinamento profissional, durante os quais absorveram praticamente as mesmas lições e a mesma literatura-padrão cujas fronteiras confundem-se com as do objeto de estudo comunitário.

segurança jurídica. O direito é visto como uma tecnologia com a finalidade prática de possibilitar a decisão previsível e uniforme dos conflitos submetidos à autoridade judicial. Professa-se a convicção de que, uma vez seguidos corretamente os cânones – métodos, princípios, institutos – próprios à ciência do direito, o resultado será a obtenção de respostas inequívocas que garantam a decidibilidade dos conflitos trazidos perante os juízes na forma de litígios. A comunidade jurídica compartilha ainda a crença na unidade lógico-formal capaz de equilibrar antagonismos e harmonizar interesses. O ordenamento jurídico seria um sistema construído pelos juristas através da hermenêutica, fechado em si mesmo, inteiramente autônomo e dotado de coerência, acabamento e completude.

Ao se abordar a dogmática jurídica, todavia, está-se tratando de um paradigma que se vincula não só a um modelo geral de ciência jurídica, mas que se materializa em diferentes desdobramentos disciplinares. A dogmática jurídica atua enquanto referencial epistemológico dos discursos das dogmáticas parciais, a exemplo do direito civil e do direito administrativo. Enraizadas em um tronco comum, portanto em situação de dependência paradigmática, essas disciplinas apresentam um grau apenas relativo de especificidade e autonomia (ANDRADE, 2003, p. 20-21).

Alimentado pela articulação entre o direito civil e o direito administrativo, a ciência do direito urbanístico emergiu ao longo da segunda metade do século XX enquanto uma entre as diversas dogmáticas jurídicas parcelares. A tarefa científica que declara como sua é a de expor, interpretar e sistematizar o conjunto de normas e princípios do ordenamento jurídico voltado à regulação da atividade de ordenação urbanística do espaço da cidade. Assim, a ciência do direito urbanístico funda seu discurso referenciando-se no paradigma vigente na comunidade jurídica, aceitando acriticamente os traços fundamentais da dogmática jurídica enquanto pressupostos de seu labor científico.

A dogmática do direito urbanístico, conjugada às dogmáticas do direito civil e administrativo, constitui o saber jurídico dominante sobre a cidade cujo discurso interessa aqui problematizar. Apesar do momento de profundas transformações das práticas científicas no Brasil no campo de pesquisa sobre as relações entre o direito e o espaço urbano³, o discurso dogmático persiste dominante. Ainda que esteja longe de refletir o atual estado da arte do assim chamado direito urbanístico brasileiro, tal discurso é contínuo e majoritariamente reproduzido nas faculdades de direito e utilizado pela comunidade jurídica no processamento institucional dos litígios da vida cotidiana nas cidades, funcionando enquanto saber competente que atende aos ditames do paradigma vigente. No contexto das práticas pedagógicas e profissionais da comunidade jurídica, os manuais e tratados de doutrina consistem no suporte privilegiado do discurso dogmático, o que também se aplica à dogmática do direito urbanístico.

O saber jurídico dominante no Brasil sobre os espaços públicos emana, sobretudo, do direito administrativo, em que pese o direito civil tenha lhe dado origem e o direito urbanístico acabamento. Entre os conceitos-chave da dogmática jurídica, pode-se identificar a categoria bem de uso comum do povo como aquela em torno da qual gravitam os discursos acerca dos espaços públicos. Do ponto de vista dogmático, as ruas, praças e parques consistem em bens do domínio público que se enquadram sob a categoria bens de uso comum do povo. Trata-se de uma categoria que emerge das distinções entre os bens formuladas pelos civilistas, mas cujo conteúdo adquire pleno sentido na voz dos doutrinadores administrativistas, ao ser suplementado pelo conceito de poder de polícia. Por fim, os aportes dos doutrinadores do direito urbanístico conferem à categoria traços mais adequados ao contexto da cidade, tanto através da funcionalização urbanística dos bens de uso comum do povo como através de sua delimitação físico-espacial pelo instituto do alinhamento.

O exercício analítico de redução conceitual das falas personalizadas dos diversos doutrinadores (MEIRELLES, 2008; SILVA, 2008) revela que a dicotomia

³ Atualmente inexistente um pensamento monolítico no chamado direito urbanístico brasileiro. Há certo discurso sistemático e largamente reproduzido, o qual se coaduna com o paradigma dogmático. Porém, convivem com este discurso – abordando quase que o mesmo objeto, mas rejeitando os traços fundamentais do paradigma dogmático – práticas científicas emergentes não somente críticas, mas que tendem a operar a partir de outro paradigma de cientificidade.

público/privado está no núcleo teórico comum do discurso por eles enunciado. De um lado, enquanto espaços privados urbanos – em relação aos quais se atribui aos proprietários o poder de excluir certas presenças, usos e discursos –, encontram-se os terrenos e construções do domínio privado em sentido estrito (propriedade privada individual ou condominial) conjuntamente à propriedade estatal em sentido estrito (bens dominicais e bens de uso especial). As funções urbanísticas a serem cumpridas são a de habitação e a de trabalho, este seria o uso normal desses espaços. De outro lado, separados no território em relação aos espaços privados, encontram-se os espaços públicos, que constituem bens de uso comum do povo. Em relação a estes, é vedado excluir certas presenças, usos e discursos, pois se faculta a qualquer membro da coletividade a condição de usuário, em igualdade de condições e sem qualquer discriminação quanto aos demais. Circulação e a recreação consistem nas funções urbanísticas que estes espaços deveriam desempenhar.

Contudo, na visão da dogmática jurídica, a faculdade de acesso ao espaço público pode ser livremente exercida por qualquer um do povo desde que em conformidade com a afetação do bem de uso comum em questão, ou seja, de acordo com o tipo de uso normal ao qual está destinado. Ao Estado, compete atuar de pelo menos três maneiras distintas no que diz respeito a assegurar que tais espaços mantenham-se condizentes com a sua afetação. Primeiro, definir qual é a afetação específica de cada bem de uso comum e, inclusive, decidir por sua eventual desafetação. Segundo, exercer o poder de polícia administrativa, com o intuito de regulamentar e fiscalizar os usos a fim de que permaneçam em adequação à destinação normal do bem, coibindo comportamentos tidos por abusivos ou antissociais. Terceiro, decidir sobre a organização física (traçado, mobiliário urbano, pavimentação) e também sobre sua conservação, sempre tendo em consideração a afetação do bem. Dessa maneira, incumbe ao Estado – em especial, ao poder executivo municipal – a tarefa de assegurar a harmonia entre o interesse coletivo e a fruição das liberdades individuais.

Em consonância com o saber jurídico paradigmático todos são considerados iguais perante os bens de uso comum do povo. A categoria pode ser compreendida, destarte, enquanto a antítese da propriedade privada. Esta costuma ser definida como a relação social em que se garante a um indivíduo (proprietário) o direito de

excluir outros (não proprietários) do uso e dos benefícios de uma coisa (MACPHERSON, 1978, p. 5). Por conta desse aspecto, mesmo em uma abordagem dogmática, é plausível fazer referência aos bens de uso comum do povo tratando-os como uma forma de não propriedade, já que a suposta qualidade do livre acesso sugere precisamente a impossibilidade de um indivíduo eventualmente vir a ter o direito de excluir outros do uso desses bens ou dos benefícios que proporcionam. Em suma, o conceito de bem de uso comum do povo supõe que é vedada a privatização do espaço assim qualificado no sentido de que este não pode ser convertido em propriedade privada.

Se nas cidades do capitalismo a propriedade privada consiste no espaço privado de exclusão assegurado pela ordem jurídica estatal, o bem de uso comum do povo seria necessariamente o seu reverso, o que implica em sua caracterização pelo saber jurídico dominante como espaço público de inclusão, corroborado pelo direito oficial. Nesse sentido, o papel desempenhado pelo Estado, seja na definição de usos normais, seja no exercício do poder de polícia, seja na organização física e conservação dos bens de uso comum do povo, não conduziria em absoluto a desigualdades sociais quanto à apropriação do espaço público. Ao contrário, o Estado atuaria enquanto mero garante de uma espécie de regra de ouro da boa convivência social, segundo a qual cada um pode gozar ao máximo seu direito de liberdade individual, até o limite da razoável compatibilidade com o respeito ao direito dos demais de fazer o mesmo. Do ponto de vista liberal, recursos de acesso aberto a todos, como é o caso dos espaços públicos, são indesejáveis, pois implicam no incentivo ao uso individual abusivo e podem redundar, ao cabo, na destruição do próprio recurso (o que se tornou conhecido na literatura por “tragédia dos bens comuns”). Devido a isso, os espaços públicos urbanos devem ser residuais em relação à totalidade dos espaços da cidade e, ainda assim, nestes lugares os usos em comum precisam ser fortemente regulados pelo Estado.

Evidencia-se, nesse ponto, uma construção ideológica no sentido de uma inconsciente expressão de ideias e crenças subjacentes a uma particular representação da realidade. A dogmática jurídica acaba por sustentar a ideia de que no espaço público urbano contemporâneo somente pode existir coesão, harmonia e ausência de conflito; ou, ao menos, supõe que, embora verificada empiricamente a ocorrência concreta de conflitos, estes se reduzem a uma dimensão individual. Não

se poderia falar propriamente em conflitos sociais, mas apenas de conflitos decorrentes do comportamento desviante de alguns membros da coletividade, uma minoria que escolhe exercer sua liberdade individual de maneira abusiva ou antissocial. Tais comportamentos seriam prejudiciais à própria coletividade, já que comportariam riscos à preservação do caráter público dos espaços assim qualificados pelo direito estatal.

A categoria bem de uso comum do povo, central ao discurso da dogmática jurídica, inequivocamente acaba por contribuir para disfarçar a ocorrência de conflitos sociais quanto aos espaços públicos urbanos. Em si, ela simplesmente nega a possibilidade de conflito social, ao tomar por garantida uma situação de igualdade estática e perene, abstraída da concretude espaço-temporal da vida cotidiana. A dogmática jurídica não elimina os conflitos criando harmonia onde havia desarmonia, mas os disfarça, tornando-os suportáveis, ao trazê-los para o plano das conceptualizações (WARAT, 1979, p. 137). O emprego da categoria bens de uso comum do povo conduz à ilusão da dissolução das contradições sociais entre a pluralidade de classes e grupos que compõem a sociedade, no exato momento em que lhes fragmenta, dispersa e oblitera. Este é o traço marcante da funcionalidade do conceito de bem de uso comum do povo na administração dos conflitos sociais: sua capacidade de negá-los, para depois reduzi-los a litígios jurídicos atomizados.

Se a redução dos conflitos sociais a conflitos jurídicos interindividuais, operada através da formulação da categoria bem de uso comum do povo, consiste em parte essencial do discurso jurídico dominante sobre os espaços públicos urbanos, a funcionalidade deste, no sentido de criar as condições para a decidibilidade dos litígios, repousa em outros elementos. Determinar em que consiste o uso abusivo do bem de uso comum do povo, ou em que medida o exercício da liberdade individual se torna antissocial, é tarefa que a categoria bem de uso comum do povo mostra-se incapaz de realizar por si só. Neste aspecto, ela silencia, já que deixa de apontar critérios para resolver os conflitos jurídicos individualizados. Tais critérios, capazes de preencher os vazios de significado dessa categoria, são oferecidos pelos aportes da dogmática do direito urbanístico. Mais precisamente, estão vinculados à funcionalização urbanística dos espaços públicos. É neste ponto que a noção de uso normal dos espaços públicos atrelada às funções de circulação e recreação aparece na condição de ideia-chave.

Uma vez carregada de conteúdo, a categoria bem de uso comum do povo torna-se capaz de operar com êxito a redução da complexidade social e exercer utilidade prática na regulação jurídica da cidade. Porém, as escolhas valorativas dos doutrinadores quanto ao seu conteúdo restam solenemente obscurecidas na medida em que o conceito em si é apresentado enquanto construção puramente normativa. Trata-se de uma daquelas categorias tipicamente formuladas no bojo da dogmática jurídica, sem apoio em outros âmbitos de significação e mesmo carente de operacionalidade em contextos diversos do sistema jurídico estatal. Através dela, esvazia-se por completo a historicidade dos processos de produção espacial que conferem sentido aos espaços públicos, em favor da demanda por certeza de cálculo. Embora repleto de inconsistências e insuficiências, o discurso jurídico dominante proclama-se lógico, coerente e completo. A racionalidade alienante da dogmática povoa o imaginário dos juristas e conduz a mitificações de noções discutíveis, redundando em mitologias jurídicas (WARAT, 1979; GROSSI, 2001). Ao proceder desse modo, a dogmática jurídica oferece generosa contribuição ao conformismo social. Assumir que todos são intrinsecamente iguais perante os bens de uso comum do povo é assumir também que, quanto a eles, cessaram em definitivo as contradições, os conflitos e as lutas sociais.

2. A SOCIOLOGIA URBANA E OS CONFLITOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS

No exercício crítico de desmistificação do saber jurídico reinante, à reflexão questionadora cumpre-se deslocar do nível dos discursos enunciados para o nível dos discursos silenciados. Ao se mover o foco das presenças para as ausências (SANTOS, 2002), mostra-se indispensável abrir a perspectiva da interdisciplinaridade, alimentando a reflexão primordialmente daqueles conhecimentos outrora posicionados à margem ou ao exterior do campo de atenção da ciência jurídica. Com o intuito de explicitar os conflitos sociais concernentes aos espaços públicos urbanos que são disfarçados pela dogmática jurídica recorre-se, nesta seção, aos aportes da sociologia urbana. Desenvolvendo-se enquanto disciplina ao longo do século XX, a sociologia urbana enfrentou uma transformação radical entre as décadas de 60 e 70. A teoria dos paradigmas contribuiu para explicar

a crise e o declínio do modelo de cientificidade que até aquele momento guiava o trabalho da comunidade de sociólogos urbanos e sua repentina substituição por outro modelo emergente. A passagem do paradigma ecológico, cujo advento coube à Escola de Chicago, ao paradigma socioespacial, fundado com base nas contribuições da Escola Neomarxista, provocou uma reviravolta na constelação de compromissos que orientava a produção do conhecimento sociológico sobre a cidade (ZUKIN, 1980; GOTTDIENER, FEAGIN, 1988; WALTON, 1993).

Os sociólogos urbanos passam a direcionar sua atenção aos conflitos sociais no espaço urbano e às relações entre capitalismo e urbanização, argumentando que as lutas sociais estão no centro do processo de transformação espacial. Em conformidade ao novo paradigma, os espaços públicos passam a serem compreendidos partindo das presenças, ações e discursos, individuais e coletivos, hegemônicos e não hegemônicos, que atribuem significado aos lugares. O sentido de publicidade é atribuído pelo grau em que o encontro com o outro, com a diversidade, é possível dentro de determinado contexto, algo profundamente vinculado à ideia de contato através da densidade que se supõe que a vida urbana deveria encorajar. Desloca-se o foco do espaço-objeto aos processos de produção social do espaço (LEFEBVRE, 2000; CAPRON, HASCHAR-NOÉ, 2007) que atribuem determinados valores de uso a certos lugares ou que, ao revés, lhes esvaziam total ou parcialmente destes mesmos valores.

Desafiando as certezas da dogmática jurídica, os estudos fundados no paradigma socioespacial em sociologia urbana vêm demonstrando que os espaços públicos das cidades capitalistas são socialmente construídos de modo a resultar na exclusão das presenças, ações e discursos de certos grupos sociais não hegemônicos; por conseguinte, em violação ao direito à cidade. As contradições, os conflitos e as lutas sociais que permeiam os processos de produção do espaço nas cidades revelam que a promessa de igualdade propagada pela categoria bem de uso comum do povo não passa de uma quimera.

Cresce a demanda por ordem e repressão nos espaços públicos. Criminalidade de rua, vandalismo, fluidez do tráfego de veículos e proteção dos pedestres contra constrangimentos estão entre as mais comuns desculpas para a utilização de sofisticados mecanismos de controle social tendo como alvo os mais diversos grupos, tais como adultos e crianças em situação de rua, ativistas políticos,

jovens, imigrantes, vendedores ambulantes, catadores de resíduos urbanos e trabalhadores do sexo. Dissemina-se o medo da interação com os outros nas ruas. A sensação de perigo à segurança pessoal é alimentada pelos meios de comunicação de massa e explorada pelas campanhas eleitorais, fortalecendo movimentos de “lei e ordem” ou “tolerância zero”, inclinados à propagação de um ideal repressivo contra certas presenças e usos do espaço público (MITCHELL, 2003; BAUMAN, 2009). Os comportamentos reprimidos vão além de atos concretos de violência em relação à vida e à integridade física das pessoas. Está sendo reforçada a construção ideológica que vincula tais atos a outros taxados de “pequenos delitos”, “desordens em geral” e “incivilidades”, que supostamente teriam em comum o espaço permissivo à desordem. A tolerância com condutas rotuladas de antissociais conduziria, em uma sucessão inevitável, à ocorrência de crimes graves.

Os mecanismos de controle social do espaço público mobilizados são cada vez mais sofisticados. O uso de tecnologias eletrônicas para vigiar comportamentos nos espaços públicos urbanos está se disseminando massivamente, em especial o emprego de circuitos de câmeras de vídeo. Os espaços destinados ao consumo, em especial os *shopping centers*, são aqueles em que o nível de controle eletrônico costuma ser mais elevado. Contudo, em uma tentativa de emular os resultados obtidos nesses lugares, os mecanismos eletrônicos estão sendo transferidos aos poucos também às ruas e parques. Tanto em um caso quanto no outro, a estratégia visa excluir pessoas e grupos indesejáveis às finalidades atribuídas ao espaço vigiado, na medida em que aqueles que aparentam não persegui-las são dissuadidos de frequentá-los, “convidados a se retirar” ou simplesmente expulsos quando flagrados pelas câmeras, ainda que não tenham cometido qualquer ato ilícito (KOSKELA, 2000).

Os obstáculos físico-arquitetônicos constituem outro tipo de mecanismo de controle social utilizado com frequência. Pode-se mencionar o fechamento de parques e praças por meio de muros, cercas vivas e grades de ferro, com restrições de horário à abertura dos portões de acesso. Formas peculiares de desenhar peças do mobiliário urbano, como é o caso de bancos de praças nos quais não se consegue deitar, também vêm sendo desenvolvidas com o propósito explícito de dificultar determinados usos. Aos obstáculos físico-arquitetônicos somam-se

obstáculos legais. Leis municipais de civismo e regulamentos de uso de espaços públicos arrolam uma série de comportamentos vedados, sujeitos à cessação imediata pela força pública e a sanções pecuniárias. Essas técnicas visam, antes que reprimir crimes violentos, impossibilitar comportamentos atribuídos à população em situação de rua, como dormir e cozinhar em público, ou associados a jovens, como o uso de drogas e bebidas alcoólicas em público, ou ainda a imigrantes e trabalhadores informais, como a venda ambulante de mercadorias. Ademais, guardas municipais e agentes de empresas de segurança privada, em conjunto com o policiamento ostensivo, são empregados como uma estratégia de dissuasão e repressão de certas presenças, usos e discursos percebidos como ameaças às autoridades governamentais e ao Estado, a exemplo de passeatas, marchas e outros tipos de manifestações políticas nas ruas (MITCHELL, 2003, p. 16-17).

Por trás dessas políticas de controle social está o propósito declarado de “assegurar que os espaços públicos permaneçam ‘públicos’ impedindo que sejam seqüestrados por usuários indesejáveis” (MITCHELL, 2003, p. 2-3). Trata-se de uma representação do espaço público urbano que equipara a publicidade tolerada às presenças, usos e discursos reputados convenientes para os residentes e visitantes das classes média e alta. A construção desse tipo de representação do espaço está vinculada às estratégias hegemônicas de produção espacial estruturantes da urbanização das cidades. Descobriu-se que a homogeneização do público garante mais lucros que a livre presença das diferenças sociais. Em razão disso, os espaços públicos vêm sendo administrados de modo a alcançar alguns objetivos funcionais, como segurança, espetáculo, conforto, beleza, recreação e, acima de tudo, estímulo ao consumo. Passou-se a planejar cuidadosamente cada interação e os tipos de surpresa passíveis de se encontrar no espaço público. Tenta-se excluir da cena as incômodas realidades da vida cotidiana da cidade, como pobreza, discórdia social, sujeira, violência e poluição, que não combinam com o lazer (MITCHELL, 2003, p. 139-140, 186).

Acentuam-se as contradições quanto a serviços urbanos, equipamentos e infraestrutura, consolidando dualidades entre os espaços públicos formais e informais, centrais e periféricos, situados em áreas residenciais de elite e em áreas de moradia popular, turísticos e não turísticos acessíveis aos portadores de necessidades especiais e inacessíveis. Na América Latina, é por demais conhecida

a dualidade entre as zonas de ocupação formal (ou legal) e informal (ou ilegal) das cidades. Pode-se mencionar a péssima qualidade arquitetônico-urbanística das vias de circulação nas zonas informais quando comparadas às vias das zonas formais da cidade. As vias fisicamente inadequadas impõem sérios obstáculos para a acessibilidade dos moradores aos meios de transporte em geral, aos serviços de entrega domiciliar de mercadorias, aos serviços de correio, coleta de resíduos sólidos e também a ambulância e bombeiros em situações de urgência, representando uma importante fonte de exclusão para certos usuários e usos (ANDRADE, 2004). Em muitas favelas, os obstáculos físicos à acessibilidade acabam por facilitar o controle espacial exercido por traficantes de drogas ou milícias, que determinam quem pode entrar e por onde se pode circular. A ilegalidade/informalidade da ocupação da terra urbana condiciona a sistemática negligência por parte da administração para com muitos espaços públicos, seja em termos de planejamento e investimentos quanto à infraestrutura e ao mobiliário urbano, seja em termos de serviços públicos, inclusive segurança comunitária.

Em outros contextos o debate diz respeito às modalidades de circulação privilegiadas e às consequências disso para a publicidade dos espaços. Enfatiza-se que em grande parte das cidades os espaços públicos urbanos restringem-se a leitos para circulação de carros e vagas de estacionamento (BORJA; MUXÍ, 2003). Se em teoria são acessíveis a todos, de fato seu uso para uma função específica, a circulação, e para uma modalidade específica, aquela do automóvel individual, assumiu prioridade, em detrimento de modalidades distintas como aquelas associadas a ciclovias, calçadas para pedestres ou corredores de transporte coletivo, sem dúvidas mais propícias à interação social, ou de usos diferenciados comportados pela rua. O automóvel assume o papel de cápsula defensiva capaz de mitigar o medo nos deslocamentos urbanos. Ainda no que concerne à circulação, comenta-se na literatura, por exemplo, o quanto o medo das mulheres de utilizar as ruas, os parques e os transportes públicos está associado ao desenho espacial desprovido de preocupações de gênero – olvida-se, por exemplo, a questão da segurança contra a violência sexual – e aos códigos informais de vestimenta e comportamento femininos em público (FESTINER, 2005). De outra parte, estudos examinam os aspectos atinentes às dificuldades com as quais se deparam as pessoas portadoras de necessidades especiais (KITCHIN; LAW, 2001).

Distintas estratégias de reativação da publicidade dos lugares também parecem afetar as presenças, usos e discursos passíveis de serem estimulados ou desencorajados. Assumem destaque os papéis desempenhados pelos *designers* urbanos (VAN DEUSEN JR., 2002) e empreendedores imobiliários (SMITHSIMON, 2008) no planejamento dos espaços públicos, assim como as funções simbólicas exercidas pelas obras públicas de arte e monumentos (MILLER, 2006). A construção de edificações assinadas por famosos arquitetos e as intervenções monumentais de artistas renomados em espaços públicos localizados em áreas turísticas, residenciais de elite ou de negócios é contraposta, por vezes, à busca pela recuperação arquitetônica e integração simbólica ao restante da cidade dos espaços públicos situados em áreas urbanas periféricas (BALIBREA, 2003). A promoção desigual de usos públicos – seja do ponto de vista da escolha das áreas para esse intento, seja do ponto de vista dos usos e grupos sociais favorecidos nos locais selecionados – está em vários casos intimamente ligada aos projetos de revitalização do patrimônio histórico e às políticas culturais oficiais levados a efeito por intermédio das agências estatais (LEITE, 2004). Em outros casos, vincula-se às políticas públicas de regeneração de bairros centrais através de investimentos na qualificação de parques, que além de preterir a população mais pobre residente em bairros periféricos desencadeiam processos de gentrificação e expulsão dos grupos populares dos locais contemplados (SERPA, 2007, p. 41-68).

Despertam ainda maior inquietação os processos de aniquilação dos espaços públicos urbanos. Proliferam os enclaves fortificados, espaços de residência, consumo e lazer fechados, privatizados e monitorados (CALDEIRA, 2000). Trata-se de espaços urbanos de uso condominial pautado pela retórica da exclusividade, dotados dos sinais emblemáticos da segregação: os altos muros, as cercas farpadas, as sólidas grades de ferro. Estas barreiras marcam as fronteiras das casas, dos escritórios, das escolas, dos blocos de apartamentos, dos condomínios fechados e estendem-se aos parques e praças, na medida em que ganham popularidade a arquitetura defensiva e a vigilância total dos ambientes. Os arquitetos deixam de lado a estética das fachadas abertas para a rua para se concentrarem em conceber lugares herméticos e eficazes no que tange a filtrar os aspirantes a usuário, rechaçar aqueles indesejáveis e proteger aqueles poucos a quem se autoriza o ingresso e a permanência. Para manter afastados os outros – os

inimigos autênticos ou fictícios do ideal de segurança (CALDEIRA, 2000) – e aplacar o medo, emprega-se todo tipo de estratégia. Sequer tenta-se esconder a intenção antiurbana de estratégias voltadas a “dividir, segregar, excluir” e não a “criar pontes, convivências agradáveis e locais de encontro, facilitar as comunicações e reunir os habitantes da cidade” (BAUMAN, 2009, p. 42).

A inserção espacial dos projetos urbanos exclusivos e excludentes é lucrativamente explorada pelo *marketing* imobiliário, que veicula a promessa de espaços em que se reencontraria a plena qualidade de vida que escapa à cidade. Condomínios fechados e *shopping centers* situam-se no território da cidade, estão dentro dela fisicamente e dela dependem socialmente, embora paradoxalmente almejem dela se distanciar até atingir o ideal do mais completo isolamento. Enquanto solução imediata para os problemas da interação com os outros que fazem a diversidade da cidade, o isolamento em um ambiente socialmente homogêneo cria, reproduz e intensifica as necessidades e as demandas que afirma satisfazer. A vida cotidiana no espaço do lado de fora resta proscrita, não mais passa a despertar curiosidade, interesse e atração para os que estão enclausurados. Cresce o perigo de que o espaço público seja aniquilado ao ser reduzido ao que resta de inutilizável entre os enclaves fortificados. Os grupos sociais confinados do lado de fora dos muros experimentam como seu gueto involuntário as ruas desoladas, evitadas e rejeitadas pelas elites e classes médias enquanto espaços de sociabilidade (BAUMAN, 2009, p. 40-49).

O paradigma socioespacial em sociologia urbana ilumina a complexidade de lugares, atores, práticas e processos envolvidos na questão concernente ao espaço público e obriga a deixar de lado qualquer tentativa reducionista de abordar sua dimensão jurídica. Um dos tantos mitos que logra desmontar é o da funcionalização urbanística dos espaços da cidade operada pelo urbanismo. O ideal de dissociação entre quatro funções – habitação, trabalho, circulação, recreação –, cada uma delas supostamente vinculada à dimensão pública ou privada da vida urbana e concretizada em um espaço peculiar, vai flagrantemente de encontro à prática espacial cotidiana. Com base no exposto, foi possível chamar a atenção, em síntese, para pelo menos três padrões gerais de exclusão concernentes ao espaço público na contemporaneidade. O primeiro padrão diz respeito ao controle do público, o segundo padrão vincula-se à promoção desigual dos usos públicos e o

terceiro padrão remete ao aniquilamento dos valores de uso próprios ao espaço público.

O problema teórico que surge, entretanto, é o de que ao se desvelar os conflitos sociais no espaço público encobertos pela dogmática jurídica percebe-se que muito pouco se conhece a respeito do papel desempenhado pelo direito nos processos de produção social dos espaços públicos urbanos e acerca dos significados jurídicos que o direito à cidade pode assumir. A sociologia urbana, apesar de desafiar as certezas dogmáticas, negligencia o papel do direito na produção do espaço. Se a constatação de que estão a recrudescer e adquirir renovada importância os conflitos sociais que permeiam a produção das cidades contemporâneas é correta e se a dogmática jurídica mascara os mesmos conflitos urbanos que diz solucionar, não seria o caso de indagar: a partir de que outras bases a ciência jurídica poderia contribuir para a compreensão das relações entre o direito e os espaços urbanos?

3. DIREITO E ESPAÇOS PÚBLICOS – RUMO A UMA ABORDAGEM SOCIOJURÍDICA?

De acordo com a teoria de Kuhn (2003), antes que uma mudança de paradigma suceda em um dado campo científico, há um nebuloso e turbulento período de transição paradigmática, marcado pela crise da ciência normal. Difunde-se durante esta época a percepção de mau funcionamento do paradigma vigente. Por conta disso, alguns membros da comunidade que compartilha do paradigma tendem a desenvolver formas inovadoras de prática científica que extrapolam seus confins. Paralelamente, membros de comunidades científicas distintas sentem-se confortáveis para incursionar em temas atinentes ao objeto de saber do paradigma em crise a partir de seus próprios pontos de vista. Nesse processo, é possível que se estruture uma nova comunidade científica que aborda sob uma perspectiva diferente – um paradigma emergente – o objeto de saber em torno do qual se estabeleceu o paradigma em declínio. Ela passa a competir com a comunidade científica que cultiva a ciência normal, o que pode redundar em uma mudança de paradigma.

Na passagem das décadas de 60 para a de 70, alcançou-se um êxito substancial na institucionalização de uma comunidade científica efetivamente capaz de produzir e reproduzir, de modo permanente e continuado, conhecimentos jurídicos a partir de um paradigma diverso do dogmático. O paradigma sociojurídico, modelo de cientificidade emergente entre os membros do movimento direito e sociedade – e na sociologia do direito enquanto disciplina –, carregava consigo o potencial (e, por que não dizer, explicitava a promessa) de minar a hegemonia da dogmática jurídica na ciência do direito.

A constelação de compromissos da comunidade sociojurídica é bastante diversa. Nega-se que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o direito (WOLKMER, 2001, p. 183). O direito manifesta-se tanto na atualidade quanto historicamente em uma pluralidade de formas, não apenas estatais (“oficiais e formais”), mas também “oficiais e informais”, “não oficiais e formais” e “não oficiais e informais” (FRIEDMAN, 2005), que se superpõem, se interpenetram, se contradizem e se misturam no pensamento e nas ações cotidianas (SANTOS, 1995). Almeja-se compreender como funciona o direito na sociedade. Para tanto, empregam-se teorias, métodos e conceitos que dialogam com as ciências sociais. Busca-se identificar os interesses em jogo, avaliar as consequências de decisões, aproximar o direito da vida cotidiana e pensar novos mecanismos de luta social, instrumentos de regulação e técnicas de resolução de conflitos. Quer-se mostrar como o direito se relaciona com os interesses dos diversos atores sociais e como este também produz e reproduz antagonismos.

Em fins dos anos 80, a despreocupação da sociologia urbana para com o papel do direito na produção do espaço era demasiado evidente, fato que passou a chamar a atenção de um grupo de pesquisadores preocupados com as questões urbanas. Quase que simultaneamente, acadêmicos interessados na interface entre direito e urbanização oriundos das mais diversas áreas convergiram na leitura de que a situação indicava a existência de um fecundo e praticamente inexplorado campo de investigação. Para muitos desses acadêmicos, todavia, o desafio de superar as deficiências do arsenal teórico acumulado pela sociologia urbana e avançar em direção à estruturação de um novo campo de pesquisa voltado ao estudo das relações entre direito e espaço urbano dependia de adotar outro ponto de partida na ciência jurídica que não aquele oferecido pelo paradigma dogmático.

As últimas duas décadas de pesquisas sobre direito e espaço urbano fundadas no emergente paradigma sociojurídico permitem ao menos esboçar respostas a duas questões que se tornaram fundamentais. A primeira delas condiz com os significados que o direito à cidade pode vir a assumir em termos jurídicos. A segunda indaga a respeito dos múltiplos papéis que são desempenhados pelo direito no processo de produção social do espaço urbano (FERNANDES, 2007, p. 202-208).

O direito à cidade crescentemente sintetiza as iniciativas que estão em andamento em nível local, nacional, regional e global visando desenvolver uma “abordagem baseada em direitos” para a política urbana (UNESCO, 2006, p. 9). Os avanços alcançados no desenvolvimento teórico, político e jurídico do conceito estão intimamente vinculados às lutas sociais urbanas das últimas décadas. É através dos discursos, das presenças e das ações cotidianas dos movimentos sociais urbanos que a ideia do direito à cidade dissemina-se, ganha força e renova seu conteúdo, alimentando o saber acadêmico e dele se alimentando quando o diálogo se faz possível. Se na literatura em ciências sociais a noção de direito à cidade permanece pouco compreendida (AZUELA, 1991, p. 151), indubitavelmente “ela ajuda, como uma apropriada noção política, a mostrar o errado do assumido como direito” (DIKEÇ, 2002, p. 96). Em outros termos, a reflexão acerca do direito à cidade clama por pesquisa sobre o papel do direito na produção de espaços urbanos opressivos e opressores.

Como seria de se esperar diante da abismal inadequação das condições habitacionais na América Latina, a moradia é o tema largamente dominante nos estudos de direito e espaço urbano que enfocam a realidade das cidades da região. A questão do papel do direito em relação aos assentamentos urbanos informais provavelmente é aquela em que os avanços alcançados são mais nítidos, seja do ponto de vista da compreensão dos processos de produção da ilegalidade, seja do ponto de vista da formulação de estratégias de regularização fundiária. De outra parte, cada vez mais atenção tem sido conferida à questão correlata da regulação jurídica dos programas públicos de produção de habitação popular. Um terceiro tópico de relevo são os mecanismos de planejamento urbano, sobretudo a legislação nacional (leis de uso e ocupação do solo) e local (planos diretores).

No Brasil em especial, pode-se dizer que a agenda de pesquisa em direito e espaço urbano avançou em afinada sintonia com as lutas dos movimentos sociais urbanos. Despontando com força política a partir da década de 70, tais movimentos ganharam em organicidade e poderio ao longo do período de redemocratização ao se articularem em redes. Desde então, a obtenção de mudanças na ordem jurídico-institucional oficial assumiu um lugar de destaque na pauta das lutas urbanas⁴. O tema dos espaços públicos urbanos, todavia, acabou por ser relegado na agenda de pesquisa latino-americana em direito e espaço urbano, seja em razão da urgência da questão da moradia, seja em razão dos animadores resultados obtidos quando à formulação de políticas inovadoras de regularização fundiária e habitação social que encorajaram a continuidade da investigação nessas áreas⁵.

O campo de pesquisa em direito e espaço urbano é ainda incipiente. A despeito da relevância da literatura sociojurídica hoje existente e dos resultados alcançados, lacunas fundamentais, carências de evidências e debates não resolvidos permanecem. Primeiro, os conflitos urbanos relacionados à habitação têm ocupado o centro da agenda de investigação enquanto a dimensão conflituosa dos espaços públicos urbanos vem sendo negligenciada, ao menos no que diz respeito à América Latina e em particular ao Brasil. Merece redobrada atenção científica a questão acerca do papel desempenhado por diferentes formas de direito na produção dos espaços públicos urbanos. Segundo, a abordagem monista do direito predomina. O foco até agora vem sendo dirigido, sobretudo, à maneira pela qual as instituições jurídicas oficiais, a legislação formal e as decisões dos tribunais afetam a produção social do espaço urbano. Distintas manifestações do direito devem ser exploradas, o que exige a retomada da reflexão em torno do pluralismo jurídico.

Sugerem-se aqui duas formas de avançar nesse sentido. Do ponto de vista descritivo, a noção de arranjos de propriedade (BENDA-BECKMANN; BENDA-

⁴ Entre as inúmeras conquistas, foi alcançado o objetivo de influir no processo constituinte, através da Emenda Popular da Reforma Urbana e a inserção do capítulo de política urbana no texto da Constituição Federal de 1988; aprovou-se o Estatuto da Cidade; instituiu-se o Ministério das Cidades e o Conselho Nacional das Cidades.

⁵ Esse aspecto revela-se com maior clareza quando se verifica a importância que o tema assumiu no contexto do capitalismo central. Em países como o Canadá e os EUA, em meados da década de 90, geógrafos críticos aproximaram-se de debates jurídicos outrora considerados alheios à disciplina. O trabalho de Mitchell (2003), por exemplo, tornou-se referência na discussão sociojurídica a respeito dos espaços públicos.

BECKMANN; WIBER, 2006) – forjada sob a perspectiva pluralista do direito – oferece um profícuo esquema teórico para elucidar a regulação jurídica dos espaços públicos. Na visão destes autores, a propriedade não se resume a um tipo específico de direito ou relação como a propriedade privada. É um termo abrangente que abarca uma ampla variedade de arranjos, em diferentes sociedades e ao longo de distintos períodos históricos, incluindo tanto o uso legal quanto o ilegal de recursos. Em um sentido mais geral, a propriedade faz referência às maneiras pelas quais se confere forma e significado às relações entre os membros de uma sociedade no que diz respeito a certos bens a que se atribui valor (BENDA-BECKMANN; BENDA-BECKMANN; WIBER, 2006, p. 2-14). Os arranjos de propriedade são o foco de conflitos e renegociações em todos os níveis de organização da sociedade, desempenhando um papel-chave nos processos de mudança social. Os autores fazem notar, entretanto, que inexistente à disposição atualmente qualquer esquema rigoroso que permita analisar descritivamente como os arranjos de propriedade realmente funcionam para além das “quatro grandes categorias” supostamente universais: propriedade privada, propriedade condominial, propriedade estatal e propriedade de livre acesso (bem de uso comum do povo).

Diante de tal diagnóstico, os autores buscam resgatar o potencial explicativo da metáfora da propriedade como um pacote de direitos. Aplicando a noção ao debate sobre os espaços públicos, a hipótese subjacente seria a de que os padrões de exclusão podem ser constituídos porque os espaços públicos urbanos não são espaços fora do direito ou não afetados por relações de propriedade. Consistem, ao contrário, em bens permeados por intrincados arranjos de propriedade, os quais são estabelecidos por meio de uma interlegalidade de normas jurídicas tanto estatais quanto não estatais. Por conta disso, entender como os padrões de exclusão funcionam exitosamente na vida cotidiana exige desembrulhar, em relação a cada um dos espaços públicos de uma cidade em específico, o respectivo pacote de direitos e deveres disfarçado pelo conceito dogmático de bem de uso comum do povo.

Descrições sobre como o pluralismo jurídico funciona na realidade da vida cotidiana, todavia, são insuficientes para superar o paradigma vigente na ciência do direito. Ultrapassar afirmações sobre o “ser” do pluralismo jurídico é uma tarefa que exige de seus defensores a proposição de enunciados também voltados ao seu

“dever-ser”. Por isso, identificar e analisar as diversas formas de pluralidade jurídica que se verificam nos arranjos de propriedade dos espaços públicos urbanos é uma meta válida se encarada como passo inicial. Dar o passo seguinte, o de avançar na construção de arranjos de propriedade embasados em modelos, valores e práticas pluralistas, é essencial. A formulação de prescrições a partir da teoria do pluralismo jurídico revela-se uma tarefa necessária porque não se pode renunciar a juízos de valor na ciência, sobretudo quanto ao direito. Portanto, a segunda forma pela qual a teoria do pluralismo jurídico poderia contribuir à compreensão da dimensão jurídica da produção dos espaços públicos urbanos é do ponto de vista prescritivo.

O modelo de pluralismo jurídico comunitário-participativo proposto por Wolkmer (2001) estabelece parâmetros teóricos que, em tese, permitem avaliar os sistemas jurídicos pluralisticamente fundados. O autor mostra que existem práticas de pluralismo jurídico conservadoras e progressistas e centra sua atenção nos critérios de legitimidade que permitem diferenciar umas das outras. São dois os conjuntos de critérios de avaliação da legitimidade das práticas de pluralismo jurídico sugeridos por Wolkmer: a) os fundamentos de efetividade material; e b) os fundamentos de efetividade formal. O primeiro pilar de critérios contempla: a.1) a emergência de novos sujeitos coletivos; e a.2) a satisfação das necessidades humanas fundamentais. O segundo pilar contempla: b.1) a reordenação da esfera pública mediante uma política democrático-comunitária descentralizadora e participativa; b.2) o desenvolvimento da ética concreta da alteridade; e b.3) a construção de processos para uma racionalidade emancipatória (2001, p. 231-232).

O arranjo de propriedade em relação a um dado espaço público da cidade poderia ser avaliado de acordo com o modelo de pluralismo jurídico comunitário-participativo. O arranjo de propriedade será tanto mais legítimo quanto em maior grau se aproximar dos fundamentos de efetividade material e formal explicitados. Em outros termos, quanto mais nele se fizer presente a emergência de novos sujeitos coletivos – como associações de moradores de bairro e de usuários – e quanto mais estiver voltado à satisfação de necessidades humanas fundamentais – como a de se encontrar com o diferente, de interagir com o estranho, de enriquecer-se reciprocamente vivendo com o outro –, maior a sua efetividade material enquanto experiência justa de pluralidade; quanto mais ele estiver permeado pela reordenação da esfera pública – pela participação direta da comunidade na construção do

orçamento da cidade, por exemplo –, pela ética concreta da alteridade – respeito à dignidade do outro que leva uma vida cotidiana distinta – e pela racionalidade emancipatória – interação fundada na troca de saberes, no convencimento argumentativo –, mais amplo a sua efetividade formal enquanto práxis que almeja a construção e realização do direito ao espaço público urbano e, em última instância, do direito à cidade.

Ao desafiar a noção de estatalidade do direito, a teoria do pluralismo jurídico oferece uma visão mais ampla e dinâmica das normas jurídicas que se vinculam ao processo de produção social dos espaços públicos urbanos. O pluralismo jurídico revela-se na percepção da prática espacial conflituosa do dia a dia da cidade, que molda e é moldada na luta social entre a hegemonia das representações do espaço concebidas pelo capital e a resistência dos espaços de representação vivenciados pelos movimentos sociais urbanos. Pluralidade de formas normativas que se faz presente no desenrolar da construção do direito à cidade, o qual sintetiza a denúncia do direito urbano que promove o desencontro com o outro e a opressão e, ao mesmo tempo, o anúncio da possibilidade de sua superação pelo direito urbano que encoraja o encontro com o outro e a libertação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas cidades do capitalismo contemporâneo verifica-se a ocorrência de padrões de exclusão, contradições e conflitos sociais que dizem respeito não só aos espaços de moradia, mas também aos espaços públicos. Entender como funciona a dimensão jurídica da produção do espaço urbano constitui tarefa indispensável à compreensão do modo pelo qual se pode democraticamente transformar a cidade a fim de que esta encoraje valores de uso capazes de refletir as necessidades de seus habitantes. Nessa busca, faz-se necessário romper com a reprodução acrítica das categorias-chave do discurso jurídico dominante sobre o espaço urbano e avançar em direção a novos pontos de partida. Enquanto a abordagem da questão da moradia vem exigindo a problematização do conceito de propriedade privada, sublimada edificação teórica da dogmática jurídica, este trabalho sugeriu que a

questão dos espaços públicos urbanos torna imperioso problematizar outro conceito dogmático: a categoria bem de uso comum do povo.

Supor que todos são intrinsecamente iguais perante os bens de uso comum do povo equivale a tomar por garantida uma situação estática e perene de igualdade e inclusão social de fato inexistente, abstraída da concretude da vida cotidiana nos espaços públicos das cidades em que a regra é, ao contrário, a desigualdade e a exclusão. Bem de uso comum do povo, propriedade privada, propriedade estatal e propriedade condominial são categorias que convivem comodamente nos esquemas teóricos da dogmática jurídica. Em conjunto, essas quatro grandes categorias povoam o imaginário da comunidade jurídica e se refletem nos discursos individualizados de seus integrantes. Pensar juridicamente a cidade para além delas implica ultrapassar as fronteiras de possibilidade oferecidas pelo paradigma dogmático.

Embora permaneça dominante, a dogmática jurídica há muito já não consiste no único paradigma a partir do qual é possível investigar as relações entre o direito e os espaços públicos urbanos. Os saberes fundados no paradigma socioespacial demonstram que os espaços públicos das cidades são socialmente construídos de modo a resultar na exclusão de grupos sociais não hegemônicos e, assim, na violação do direito à cidade. A sociologia urbana ilumina a complexidade de lugares, atores, práticas e processos envolvidos na questão urbana concernente ao espaço público e obriga a deixar de lado qualquer tentativa reducionista de abordar sua dimensão jurídica. Todavia, em que pese sua capacidade de desafiar os dogmas da ciência jurídica, o paradigma socioespacial negligencia a análise do papel desempenhado pelo direito nos processos de produção espacial. Esse aspecto torna-o um ponto de partida teórico frágil para o propósito de produzir saberes acerca das relações entre o direito e os espaços públicos. Se a dimensão jurídica não pode ser isolada dos processos sociais globais conforme promete a dogmática, tampouco pode ser considerada como um mero reflexo.

O emergente paradigma sociojurídico na ciência do direito consiste no terceiro modelo de cientificidade que foi identificado e problematizado em seus fundamentos. Em que pese permaneça periférico, tem contribuído para referenciar teoricamente, em articulação ao paradigma socioespacial, uma promissora agenda de investigação das relações entre direito e espaço urbano, que indaga acerca dos

significados que o direito à cidade pode vir a assumir em termos jurídicos e sobre o papel desempenhado pelo direito na produção do espaço. Contudo, constitui um arsenal teórico que precisa ser fortalecido a fim de se tornar apropriado ao propósito específico de impulsionar a inserção da questão do espaço público na agenda de pesquisa do direito à cidade de modo integrado à questão amplamente abordada da moradia.

A mudança de paradigma proposta neste artigo supõe um deslocamento teórico do conceito de bem de uso comum do povo ao conceito de direito à cidade no estudo das relações entre o direito e os espaços públicos. As proposições eminentemente teórico-especulativas que constam deste trabalho, entretanto, são por si só incapazes de operar tal deslocamento. Elas tão somente indicam e fundamentam um caminho, anunciam uma agenda de pesquisa a ser realizada. Concretizá-la depende da escolha consciente por parte dos pesquisadores do direito de abandonar a segurança dos cânones do paradigma dogmático e arriscar-se no desafio de produzir saberes a partir da articulação entre os paradigmas socioespacial e sociojurídico.

REFERÊNCIAS

AARNIO, Aulis. **Reason and authority**: a treatise on the dynamic paradigm of legal dogmatics. Aldershot: Ashgate, 1997.

ANDRADE, Luciana da Silva. Escher comme source d'inspiration? Dimension physique de l'espace public et accessibilité dans la favela de Rocinha. *In*: LOLIVE, Jaques; BERDOULAY, Vincent; GOMES, Paulo Cesar (Orgs.). **L'espace public à l'épreuve**: régressions et émergences. Pessac: Maison de Sciences de l'Homme de Aquitaine, 2004. p. 141-150.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Dogmática jurídica**: esboço de sua configuração e identidade. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AZUELA, Antonio. La sociología jurídica frente a la urbanización en América Latina: agendas y estrategias para la investigación. *In*: CORREAS, Oscar (Org.) **Sociología jurídica en América Latina**. Oñati: IISL, 1991. p. 147-173.

BALIBREA, Mari Paz. Memória e espaço público na Barcelona pós-industrial. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 67, p. 31-54, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BENDA-BECKMANN, Franz von; BENDA-BECKMANN, Keebet von; WIBER, Melanie. The properties of property. *In*: _____ (Org.). **Changing properties of property**. New York, Oxford: Berghan Books, 2006. p. 01-39.

BORJA, Jordi; MUXÍ, Zaida. **El espacio público**: ciudad y ciudadanía. Barcelona: Electa, 2003.

CALDEIRA, Teresa. **Cidade de muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Editora 34/EDUSP, 2000.

CAPRON, Guénola; HASCHAR-NOÉ, Nadine. Une approche processuelle de l'espace public urbain. *In*: CAPRON, Guénola; HASCHAR-NOÉ, Nadine (Orgs.) **L'espace public urbain**: de l'objet aux processus de construction. Toulouse: Presses Universitaires du Mirail-Toulouse, 2007. p. 7-20.

DIKEÇ, Mustafa. Police, politics and the right to the city. **GeoJournal**, v. 58, p. 91-98, 2002.

FARIA, José Eduardo. **Eficácia jurídica e violência simbólica**: o direito como instrumento de transformação social. São Paulo: Edusp, 1988.

FENSTER, Tovi. The right to the gendered city: different formations of belonging in everyday life. **Journal of Gender Studies**, v. 14, n. 3, p. 217-231, 2005.

FERNANDES, Edésio. Constructing the right to the city in Brazil. **Social & Legal Studies**, v. 16, n. 2, p. 201-219, 2007.

FRIEDMAN, Lawrence. Coming of age: law and society enters an exclusive club. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 1, p. 1-16, 2005.

GOTTDIENER, Mark; FEAGIN, Joe. The paradigm shift in urban sociology. **Urban Affairs Quarterly**, v. 24, n. 2, p. 163-187, 1988.

GROSSI, Paolo. **Mitologie giuridiche della modernità**. Milano: Giuffrè, 2001.

HAGEN, Johann. Rivalità dei paradigmi nelle scienze giuridiche. La dogmatica giuridica e la sociologia del diritto come paradigmi in competizione. **Sociologia del Diritto**, n. 2, p. 5-18, 1995.

KITCHIN, Rob; LAW, Robin. The socio-spatial construction of (in)accessible public toilets. **Urban Studies**, v. 38, n. 2, p. 287-298, 2001.

KOSKELA, Hille. "The gaze without eyes": video-surveillance and the changing nature of public space. **Progress in Human Geography**, v. 24, n. 2, p. 243-265, 2000.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 8. ed. Tradução de Beatriz Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LEFEBVRE, Henri. **La production de l'espace**. 4. ed. Paris: Anthropos, 2000.

LEITE, Rogerio Proença. **Contra-usos da cidade**: lugares e espaço público na experiência urbana contemporânea. Campinas: Unicamp, 2004.

MACPHERSON, Crawford. The meaning of property. *In*: _____ (Org.). **Property: mainstream and critical positions**. Toronto: University of Toronto Press, 1978. p. 1-14.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MILLER, Kristine. Art or lunch: designing a public space for New York's Federal Plaza. *In*: TAYLOR, William (Org.). **The geography of law: landscape, identity and regulation**. Oxford, Oñati: Hart, IISL, 2006. p. 137-148.

MITCHELL, Don. **The right to the city: social justice and the fight for public space**. New York: The Guilford Press, 2003.

ROCHA, Leonel Severo. **A problemática jurídica: uma introdução transdisciplinar**. Porto Alegre: SAFE, 1985.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 63, p. 237-280, 2002.

_____. **Toward a new common sense: law, science and politics in the paradigmatic transition**. New York: Routledge, 1995.

SERPA, Angelo. **O espaço público na cidade contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SMITHSIMON, Gregory. Dispersing the crowd. Bonus Plazas and the creation of public space. **Urban Affairs**, v. 43, n. 3, p. 325-351, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

UNESCO (Org.). **Urban policies and the right to the city**: international public debates. Paris: Unesco, 2006.

VAN DEUSEN JR., R. Public space design as class warfare: urban design, the 'right to the city' and the production of Clinton Square, Syracuse, NY. **GeoJournal**, v. 58, p. 149-158, 2002.

WALTON, John. Urban sociology: the contributions and limits of political economy. **Annual Review of Sociology**, v. 19, p. 301-320, 1993.

WARAT, Luiz Alberto. **Mitos e teorias na interpretação da lei**. Porto Alegre: Síntese, 1979.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

WRÓBLEWSKI, Jerzi. Paradigm of legal dogmatics and the legal sciences. *In*: ZIEMBINSKI, Zygmunt (Org.). **Polish contributions to the theory and philosophy of law**. Amsterdam: Rodopi, 1987. p. 75-88.

ZUKIN, Sharon. A decade of the new urban sociology. **Theory and Society**, v. 9, n. 4, p. 575-601, 1980.

ZULETA PUCEIRO, Enrique. **Paradigma dogmático y ciencia del derecho**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1981.

Recebido em: 30/11/2011

Pareceres emitidos em: 13/04/2012 e 13/04/2012

Aceito para a publicação em: 15/05/2012